

AO EXPEDIENTE DO DIA
14 de 06 de 16
PRESIDENTE



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DA PARAÍBA
CASA DE EPITÁCIO PESSOA



Indicação Nº 282/2016
(Do Deputado Branco Mendes).

Senhor Presidente,

INDICO, nos termos do art. 117, inciso XX, do Regimento Interno desta Casa, que seja encaminhada manifestação desta Casa Legislativa ao Excelentíssimo Senhor Governador do Estado da Paraíba, Ricardo Vieira Coutinho, solicitando providências a fim de que seja estudada a possibilidade de adotar a iniciativa de Projeto de Lei dispondo sobre a instituição de **'Programa de Qualidade no Serviço Público'** do Estado de Paraíba, haja vista a impossibilidade de iniciativa parlamentar, por tratar-se de matéria legislativa relacionada dentre as de iniciativa privativa do Governador do Estado, conforme preconizado no art. 63, § 1º, incisos I e II, alíneas a, b, c, d, e da Constituição Estadual, conforme minuta em anexo, uma vez que se trata de matéria de relevante e inegável interesse público.

JUSTIFICATIVA

O Decreto 5.707, de 23 de fevereiro de 2006, institui a Política Nacional de desenvolvimento de Pessoal, implementada pelos órgãos e entidades da administração pública federal direta, autárquica e fundacional.

São finalidades da política: melhoria da eficiência, eficácia e qualidade dos serviços públicos prestados ao cidadão; desenvolvimento permanente do servidor público; adequação das competências requeridas dos servidores aos objetivos das instituições, tendo como referência o plano plurianual; divulgação e gerenciamento das ações de capacitação; e racionalização e efetividade dos gastos com capacitação.

Trata-se, portanto, de política de fundamental importância e absolutamente cabível à nossa realidade. Além do propósito de promover o bem estar e a melhoria da qualidade de vida dos servidores públicos, produz reflexos extremamente positivos no retorno desse serviço à população.

João Pessoa, 08 de junho de 2016.

Branco Mendes
Deputado Estadual

Anexo I:
Minuta do Projeto de Lei



Institui o 'Programa de Qualidade no Serviço Público' no âmbito do Estado de Paraíba.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE PARAÍBA DECRETA:

Art. 1º - Fica o Poder Executivo autorizado a criar o Programa "Qualidade no Serviço Público Estadual", destinado à capacitação, valorização e qualidade de vida dos recursos humanos da Administração do Estado da Paraíba.

Parágrafo único. Para efeitos desta Lei, consideram-se como público-alvo do Programa, os indivíduos e grupos que interagem com o Estado na condução, controle, execução e propostas de políticas públicas e de prestação de serviço direto ou indireto à sociedade comum, bem como que atuem em instâncias de participação e discussão da sociedade com a Administração Pública.

Art. 2º - São finalidades básicas do Programa:

I - Capacitação de recursos humanos e formação continuada:

a) Promover a divulgação de estudos e pesquisas que visem à identificação qualitativa e quantitativa da força de trabalho necessária ao uso de processos científicos e tecnológicos na administração estadual;

b) Promover estudos que visem à criação de estímulos ao aproveitamento dos recursos humanos;

c) Elaborar, executar e supervisionar:

- programas de treinamento destinados à seleção de candidatos a ingresso e à promoção na função pública;

- programas e atividades de formação e aperfeiçoamento, de caráter permanente ou temporário, em todos os graus e em todas as áreas de atuação do Governo, aplicando-se prioritariamente na capacitação dos recursos humanos, sejam eles empregados ou servidores públicos, com o objetivo de melhorias da qualidade do serviço prestado por estes agentes à população.

d) Elaborar e executar planos de acompanhamento e avaliação de programas de formação e aperfeiçoamento;

e) Coletar, processar e analisar dados sobre pessoal, visando à implantação e desenvolvimento de um Banco de Recursos Humanos da Administração Estadual;

f) Promover a seleção e indicação de candidatos a bolsas de estudo, visando, sempre, a dotar a Administração Estadual de elementos efetivamente capacitados ao exercício de atividades técnicas e especializadas;

g) Articular-se com as entidades públicas ou privadas, nacionais ou estrangeiras, visando a formas de colaboração, contratos ou convênios, para a execução de programas e atividades de formação e aperfeiçoamento;

h) Executar programas que venham a ser conveniados com entidades públicas ou privadas, respeitada a prioridade dos serviços a serem prestados aos órgãos da administração estadual;

i) Promover a integração entre o setor público estadual e a universidade.

II - Saúde do trabalhador:

a) Promover a diminuição dos níveis de estresse gerados pelo dia a dia, prevenindo doenças e gerando bem-estar geral;

b) Estimular o envolvimento do trabalhador nas questões relacionadas à promoção da saúde e à prevenção de doenças;

c) Conscientizar os servidores da importância de uma alimentação equilibrada e da adoção de um estilo de vida mais saudável: avaliação dos hábitos alimentares; educação alimentar; prevenção e controle de doenças;

d) Colaborar na promoção do Programa de Qualidade de Vida, por meio do atendimento interdisciplinar com a equipe profissional com regularidade determinada;

e) Planejar, elaborar, implementar e executar programas e projetos referentes à política do serviço social; planejar, organizar e desenvolver programa de integração e desenvolvimento humano com os servidores;

f) Planejar, executar e avaliar pesquisas que possam servir de instrumento para a análise da realidade social e para subsidiar as ações profissionais;

g) Promover o bem-estar dos colaboradores por meio da prática da atividade física diária, de forma sistematizada.

Art. 3.º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação

